

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR TERESINHA MEDEIROS
MDB**

EMENTA

" Dispõe a guarda compartilhada de animais de estimação em caso de divórcio ou dissolução de união estável no Município de Teresina, e dá outras providências ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º - Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único- Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º -A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500320097003A005006. Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 4º - Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I – ambiente adequado para a morada do animal;

II – disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III – o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV-demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 5º A guarda compartilhada permite que gastos com veterinário, medicamentos e tratamentos específicos sejam divididos, enquanto despesas cotidianas (alimentação, higiene) ficam com quem estiver com o animal no momento.

Art. 6º - Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em Coordenação de Comissões Permanentes;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7.º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.



PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Gabriela



Autenticar documento em <http://www.spn.mdb.com.br/cmt/teresina/autenticidade>
com o identificador 31D03400B500320037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.
Telefone: (66) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Art. 8º- A guarda compartilhada não é possível em casos de histórico ou risco de violência doméstica ou familiar, bem como de maus-tratos ao animal. Nessas situações, a posse e a propriedade serão transferidas para a outra parte e o agressor não terá direito a indenização, além de responder por débitos pendentes até a extinção da guarda.

Art. 9º- A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 10º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º- As despesas decorrentes desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 26 de abril de 2026.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

JUSTIFICATIVA

Os animais de estimação, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o 'melhor amigo do homem' e passaram a qualidade de 'filho'. Esta é a nova realidade que permeia os lares contemporâneos. Não é incomum a situação de inúmeras pessoas que 'adotam' animais de estimação os elevando a qualidade de 'filho' em detrimento da procriação tradicional, optando por não dar continuidade a família por meio de descendentes.

A guarda compartilhada de animais de estimação (pets) tem se tornado uma prática comum no Brasil, amparada pelo entendimento jurídico de que os animais são seres sencientes (capazes de sentir emoções e dor) e integrantes das famílias modernas, formando "famílias multiespécies".

O número de animais de estimação aumenta cada vez mais nos lares brasileiros, sendo que, hoje em dia, tornaram-se os melhores amigos dos seres humanos e, em algumas famílias, um "filho de quatro patas".

A principal justificativa é garantir a saúde física e mental do pet, reconhecendo que eles sofrem com a separação e sentem apego aos tutores.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Além disso, a medida promove a responsabilidade conjunta entre os tutores, evitando o abandono e reduzindo conflitos judiciais, ao estabelecer regras claras sobre convivência, despesas e cuidados com o animal. Também contribui para preservar os vínculos afetivos já existentes entre o pet e ambos os tutores, o que é essencial para sua saúde emocional.

26 de abril 2026

Ver. Teresinha Medeiros





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003500320037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.